



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
17.03.2015

proposição  
Medida Provisória nº 670, de 10/03/2015

Autor  
**SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB-PB)**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 670, de 2015, a seguinte redação:

“1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º .....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....

IX – para o ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

.....’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:



‘Art. 6º .....

XV - .....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2015;

.....’ (NR)

‘Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2015;

VI - .....

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 10. ....

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)



SF/15255.17544-92

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é corrigir uma injustiça cometida com o contribuinte por ocasião da edição da Medida Provisória nº 670, de 2015.

As negociações do governo com relação ao índice que iria corrigir a tabela do imposto de renda culminaram com uma correção escalonada da tabela do imposto de renda da pessoa física entre 4,5% e 6,5%, de acordo com a faixa de renda do contribuinte.

Ocorre que a correção escalonada da tabela, da forma como apresentada pelo governo, só entra em vigor a partir do mês de abril, ou seja, para os três primeiros meses deste ano a tabela do IRPF não sofreu qualquer correção, nem mesmo os 4,5% originalmente propostos pelo governo.

Com isso, o contribuinte foi enganado, e acabará pagando mais imposto no acumulado do ano. Como contrapartida, o governo terá um impacto nas contas públicas deste ano até menor do que aquele que seria causado pela proposta original de correção de 4,5% para todas as faixas salariais, uma vez que a correção só valerá por nove meses.

Segundo cálculos do próprio governo, a renúncia com a nova tabela – que vigorará somente a partir de abril – será da ordem de R\$ 3,975 bilhões. O impacto da correção de 4,5% era estimado pelo governo em torno de R\$ 5,3 bilhões.

Dessa forma, o governo “ganhou” R\$ 1,3 bilhão às custas, mais uma vez, do contribuinte brasileiro, já tão penalizado com a elevadíssima carga tributária que já lhe é imposta.

Assim, a presente emenda tem como objetivo principal corrigir mais uma injustiça contra o contribuinte brasileiro, propondo a correção da tabela do imposto de renda retroativamente a partir do mês de janeiro deste ano.



É importante destacar que a compensação do imposto pago a mais nos três primeiros meses de 2015 não será feita agora, mas sim quando o contribuinte apresentar sua declaração anual de imposto de renda, em 2016.

Sala da Comissão, de março de 2015.



Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Líder do PSDB**



SF/15255.17544-92